



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.068, de 2011, que “*Altera o § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aumentando de 24 para 28 anos o limite de idade para inclusão de dependente universitário para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*”

AUTOR: Deputado Ricardo Izar

RELATOR: Deputado João Dado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.068, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, propõe o aumento da idade máxima do dependente estudante, admitido na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para 28 (vinte e oito) anos no caso do matriculado em instituição de ensino superior, mantendo a atual idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos no caso do matriculado em escola técnica de ensino médio.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar à proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89 estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a admissão de dependente estudante de nível superior com qualquer idade superior aos atuais 24 (vinte e quatro) anos, na apuração da base de cálculo do IRPF, acarreta evidente renúncia de receitas tributárias federais. Portanto, a Proposta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.068, DE 2011**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator